SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174861 - RS (2026/0046797-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE BOHRZ FERREIRA
ADVOGADO	:	MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PENAL PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deverá ser impugnada de forma específica e suficiente em todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O recurso especial teve seguimento negado em razão da veiculação de matéria constitucional em via recursal inadequada; da incidência da Súmula n. 284 do STF, tanto pela indicação incorreta do dispositivo legal apontado como violado quanto pela ausência de indicação de dispositivo legal específico em relação à insurgência referente à dosimetria da pena; da ausência de prequestionamento da matéria suscitada; do óbice da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e, ainda, da incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, especialmente no tocante à relevância da palavra da vítima nos crimes praticados em contexto de violência doméstica.

3. As razões do agravo revelam deficiência de impugnação específica de, ao menos, dois fundamentos independentes da decisão agravada: (i) a

Documento eletrônico VDA60704212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 043c57b7-f2e0-4df3-9ded-7de644bdab29

aplicação da Súmula n. 284 do STF no ponto da dosimetria (ausência de indicação dos dispositivos federais tidos por violados), e (ii) a incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois não foram colacionados precedentes contemporâneos nem realizados cotejo analítico apto a demonstrar dissenso jurisprudencial.
4. Portanto, está configurada a deficiência de dialeticidade recursal, circunstância que impõe a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:44
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 043c57b7-f2e0-4df3-9ded-7de644bdab29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174861 - RS (2026/0046797-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE BOHRZ FERREIRA
ADVOGADO	:	MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PENAL PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deverá ser impugnada de forma específica e suficiente em todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O recurso especial teve seguimento negado em razão da veiculação de matéria constitucional em via recursal inadequada; da incidência da Súmula n. 284 do STF, tanto pela indicação incorreta do dispositivo legal apontado como violado quanto pela ausência de indicação de dispositivo legal específico em relação à insurgência referente à dosimetria da pena; da ausência de prequestionamento da matéria suscitada; do óbice da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e, ainda, da incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, especialmente no tocante à relevância da palavra da vítima nos crimes praticados em contexto de violência doméstica.

3. As razões do agravo revelam deficiência de impugnação específica de, ao menos, dois fundamentos independentes da decisão agravada: (i) a

Documento eletrônico VDA60704311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 8b7f4356-90d0-4bea-ae3d-23db91c877f1

aplicação da Súmula n. 284 do STF no ponto da dosimetria (ausência de indicação dos dispositivos federais tidos por violados), e (ii) a incidência da Súmula n. 83 do STJ, pois não foram colacionados precedentes contemporâneos nem realizados cotejo analítico apto a demonstrar dissenso jurisprudencial.
4. Portanto, está configurada a deficiência de dialeticidade recursal, circunstância que impõe a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ HENRIQUE BOHRZ FERREIRA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ (fls. 191-195).

No presente agravo em recurso especial, a defesa argumenta que "impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atendendo rigorosamente à exigência da Súmula 182 do STJ" (fl. 199). Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF por se tratar de "mero erro material de digitação" na indicação do art. 156 do CPP (fls. 200-201). Defende que suas teses sobre o art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e sobre o art. 129, § 13, do Código Penal versam questões de direito, não exigindo reexame de provas. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, por ausência de cotejo específico e por suposta não uniformidade jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 205-206.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 225-226, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não se deve conhecer do agravo em recurso especial.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial constitui unidade incindível, incumbindo ao agravante impugnar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos adotados para obstar o trânsito do recurso especial. A inobservância desse ônus processual atrai a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 8b7f4356-90d0-4bea-ae3d-23db91c877f1

No presente caso, o recurso especial teve seguimento negado em razão da veiculação de matéria constitucional em via recursal inadequada; da incidência da Súmula n. 284 do STF, tanto pela indicação incorreta do dispositivo legal apontado como violado quanto pela ausência de indicação de dispositivo legal específico em relação à insurgência referente à dosimetria da pena; da ausência de prequestionamento da matéria suscitada; do óbice da Súmula n. 7 do STJ, ante a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos; e, ainda, da incidência da Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, especialmente no tocante à relevância da palavra da vítima nos crimes praticados em contexto de violência doméstica.

Entretanto, ao interpor o presente agravo, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade. Em particular, deixou de enfrentar o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 284 do STF no tocante ao pedido de revisão da dosimetria da pena, baseado na ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Com efeito, as razões recursais limitaram-se a sustentar a ocorrência de mero erro material na referência ao art. 156 do Código Penal, sem dirigir nenhuma argumentação ao fundamento distinto e autônomo consignado na decisão agravada, consistente na falta de indicação de dispositivos legais aptos a embasar a insurgência quanto à dosimetria da pena.

Do mesmo modo, não houve impugnação efetiva do óbice da Súmula n. 83 do STJ. O agravante restringiu-se a formular alegações genéricas acerca da suposta ausência de uniformidade jurisprudencial e da deficiência do cotejo realizado, sem colacionar julgados paradigmas contemporâneos e tematicamente pertinentes, tampouco promover o indispensável confronto analítico entre os acórdãos comparados, apto a demonstrar eventual dissídio jurisprudencial.

Portanto, está configurada a deficiência de dialeticidade recursal, circunstância que impõe a incidência da Súmula n. 182 do STJ, cujo enunciado dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:52
Código de Controle do Documento: 8b7f4356-90d0-4bea-ae3d-23db91c877f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0046797-7 **AREsp 3.174.861 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000341020248210026 50094636420258210026 50101841620258210026

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ HENRIQUE BOHRZ FERREIRA
ADVOGADO	:	MATEUS PORTO - RS053019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:16
Código de Controle do Documento: 26C76F4E-56F4-4F35-B701-7AF31E867316